



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038406-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados REDE COMMERCE ELETRONICOS EIRELI ME, JOICE MAYUMI YOSHITA LEITE DE OLIVEIRA e DENIS RAFAEL LOPES CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9212

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038406-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: REDE COMMERCE ELETRONICOS EIRELI ME, JOICE MAYUMI YOSHITA LEITE DE OLIVEIRA E DENIS RAFAEL LOPES CORREIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado de constatação para apuração de atividade empresarial. Insurgência do Exequente. DESCABIMENTO. Requerimento de penhora de lucros e dividendos oriundos de pessoa jurídica da qual uma das Executadas figura como sócia. Não demonstrada necessidade de qualquer apuração no local. Funcionamento da empresa que, a princípio, pode ser verificado pelo próprio credor. Constrição da espécie que se procede por meio de determinação à pessoa jurídica que não figura no polo passivo da execução, para depósito judicial dos valores que cabem à coexecutada. Precedentes desta E. Corte. Não demonstrada a necessidade de averiguação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 785 dos autos de origem) proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1033633-94.2020.8.26.0224 pela qual indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação.

Sustenta o Exequente Agravante, em resumo, o seguinte: **[i]** foram realizadas diversas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, pelas quais não foram localizados bens suficientes para satisfação do crédito; **[ii]** a expedição do mandado de constatação visa à averiguação do funcionamento da empresa *SELL SOLUTION COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA*, na qual a coexecutada *Joice Mayumi Yoshita Leite de Oliveira* figura como sócia, no intuito de aferir a viabilidade de penhora de lucros e dividendos respectivos; **[iii]** a diligência é de suma importância para localização de bens, o que revela sua utilidade e necessidade; **[iv]** inexistente vedação legal acerca da expedição de mandado para essa finalidade; e **[v]** tal providência não causará prejuízos ao Judiciário, ou aos cofres públicos, considerado que já foi recolhido o

valor da despesa para a diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 10/20), e inexistente pedido expresso e fundamentado para a antecipação da tutela recursal, determinei o processamento do recurso (fls. 18), dispensada a intimação da parte Agravada por não possuir defensor constituído, consoante informação prestada pelo Agravante.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

A decisão atacada, pela qual indeferido o pedido deduzido pelo Exequente com vistas à expedição de mandado de constatação, foi proferida nos seguintes termos:

Vistos

Fls. 779/780: Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, na medida em que a diligência cabe à parte interessada.

Caso nada mais seja requerido ou providenciado no prazo de 10 dias, ao arquivo provisório.

Intime-se. (fls. 785)

Em que pese o reclamo do Agravante, seu pleito não comporta acolhimento.

A propósito, embora se admita a intervenção do Judiciário para cumprimento de diligências que não possam ser praticadas pelo credor, com vistas à localização de bens para satisfação do crédito, é necessário que o interessado demonstre a imprescindibilidade de intervenção respectiva.

Sobreleva, na hipótese, que o Exequente busca a penhora de “lucros e

dividendos” que cabem à Executada *Joice Mayumi*, oriundos da pessoa jurídica *SELL SOLUTION COMÉRCIO DE MATERIAS DE INFORMÁTICA LTDA.*, da qual ela é sócia.

Nesse passo, não houve demonstração pelo Exequente de que a medida seja imprescindível, pois, ao menos à princípio, a penhora de tais dividendos não demanda a constatação do funcionamento da empresa.

O próprio credor pode apurar a efetiva atividade empresarial e, após, requerer a mencionada penhora. Em caso de deferimento da constrição, o cumprimento do determinado se dará por meio de determinação de depósito dos dividendos respectivos pela pessoa jurídica que não figura no polo passivo da execução.

Aliás, nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedentes desta c. Corte que estabelecem tal procedimento para a penhora da espécie:

Execução. Penhora de lucros e dividendos devidos ao credor do executado. Empresa terceira na lide que simplesmente descumpra a ordem de depositar os valores nos autos e fornecer documentos contábeis rotineiros, indispensáveis para se apurar a existência de lucros e dividendos. Decisão que confirmou a aplicação de multa de 1% do valor do débito buscado nos autos, na forma do artigo 380 do CPC, outrora estipulada em decisão irrecorrida, bem como determinou a apresentação de documentos complementares, em 15 dias, pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias, visando a aferição das negativas de resultado e hígidez do depósito aleatório feito nos autos. Manutenção. Decisão alinhada com todas as outras confirmadas em segundo grau. Multa convalidada que diz respeito aos embaraços à penhora de lucros e dividendos não depositados nos autos, sob alegação não comprovada, ao revés, de inexistência, contrariando os indícios em sentido oposto, mediante descumprimento deliberado da obrigação de fornecer documentos obrigatórios, previstos em lei e de fácil produção, indispensáveis à apuração. Obstrução injustificada à efetividade da penhora de lucros e dividendos. Apresentação tardia de documentos parciais e fragmentados. Hipótese de prolongada recalcitrância da terceira agravante. Descabida a arguição de excesso de onerosidade, bem como a tese de violação de sigilo. Decisão que estabelece seja feita a classificação restritiva dos documentos limitando o acesso aos

mesmos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003199-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Penhora dos lucros e dos dividendos devidos à coexecutada por empresas terceiras. Decisão agravada que determinou àquelas empresas o depósito dos valores penhorados. Inconformismo recursal manifestado pela coexecutada. Alegação de que tais empresas se encontram em regime de recuperação judicial e, por isso, estão impedidas legalmente de distribuir lucros e dividendos aos sócios. Ausência de gravame e de interesse recursal. Defesa de direito alheio em nome próprio fora das hipóteses permitidas em lei. A decisão agravada não causou qualquer gravame à coexecutada Maria Tereza. É mera consequência lógica da penhora dos lucros e dividendos que lhe são devidos pelas empresas cujos quadros sociais ela integra. A obrigação imposta na decisão agravada se dirige às terceiras – e não à agravante. Nesse passo, as razões recursais configuram defesa de direito alheio em nome próprio fora das hipóteses legais permissivas. Apenas as empresas terceiras, após sua intimação, poderão manifestar discordância em relação à ordem de depósito. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029736-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DÍVIDA NÃO SATISFEITA HÁ MAIS DE 19 ANOS. PENHORA SOBRE OS LUCROS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM QUE O DEVEDOR POSSUI QUOTAS E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, DETERMINADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL PARA AGUARDAR EXAURIMENTO DE PRAZO CONCEDIDO POR FORÇA DO ARTIGO 861 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO AUTOR. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO VENERANDO ACÓRDÃO. DESCABIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE OFERTA DE AÇÕES DO EXECUTADO AOS DEMAIS SÓCIOS E LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por força da coisa julgada que recaiu sobre o venerando Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento anteriormente julgado pela Turma Julgadora, impõe-se ao MM. Juiz Singular o

*cumprimento do julgado, providenciando a **intimação das sociedades empresárias para realizarem o depósito judicial dos lucros, dividendos e juros sobre o capital destinado ao executado**, na medida em que esses ativos financeiros não constituem remuneração tampouco detém natureza salarial. 2. Antes do cumprimento do artigo 861 do Código de Processo Civil, não cabe a oferta de ações do executado aos demais sócios, e em caso negativo, a liquidação das sociedades empresárias, em consonância com a ponderação dos princípios da efetividade do processo de execução, menor onerosidade e conservação da empresa por força da sua função social. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a adoção de providências para cumprimento do v. Acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2027278-05.2024.8.26.0000, com trânsito em julgado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176686-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)*

Destarte, como por ora não foi demonstrado pelo Exequente a necessidade de se constatar algo na sede da pessoa jurídica indicada, não há que se falar em expedição do mandado de constatação, razão pela qual a decisão é mantida da forma como proferida.

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR